GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 68/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0045152/2024-92

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Jordan Zandbergen e outros		CPF/CNPJ: 071.150.856-92
Endereço: R F Condominio Morada Do Sol, Nº80		Bairro: Alto do Corrego
Município: Brasília	UF: DF	CEP: 70.686-100
Telefone: (38) 98805-0574	E-mail: engenhariaflorestal59@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Pouso Alegre ou Brejo	Área Total (ha): 525,6933
Registro nº 31.853 Livro: 02 Folha: 5.577/5.578/5.579 Comarca: Paracatu-MG	Município/UF: Paracatu-MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-F7EC.D9C1.1654.4B1B.ADD8.1B02.300E.EC2C	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	2.805	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	354,7 2.805	Ha Un	23 k	289.374	8.113.827

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas anuais	354,70

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Área antropizada	Corte de árvores isoladas		354,70

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	1165,51	m³
Madeira de Floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	300	m³
Carvão vegetal de origem nativa	comercialização	388,503	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 07/01/2025

Data da vistoria: 26/05/2025

Data da Solicitação de informações complementares: 29/05/2025

Data do Recebimento das informações complementares: 25/07/2025

Data da emissão do parecer técnico: 31/07/2025

2. OBJETIVO

Foi requerido por meio do processo eletrônico SEI: 2100.01.0045152/2024-92 o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 354,7 hectares, totalizando 2.805 árvores com o objetivo de implementar a atividade de culturas anuais.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento denominado Fazenda Pouso Alegre ou Brejo, localizado no município de Paracatu/MG, possui área total de 525,6933 ha (10,5139 módulos fiscais).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3147006-F7EC.D9C1.1654.4B1B.ADD8.1B02.300E.EC2C

Área total: 525,69 ha

Área de reserva legal: 0,000 ha

Área de preservação permanente: 36,23 ha

Área de uso antrópico consolidado: 461,70 ha

Área de Servidão Administrativa: 29,43 ha

Remanescente de vegetação Nativa: 32,62 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

( ) Proposta

(x) Averbada

( ) Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal:

( ) Dentro do próprio imóvel

(x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 0

- PRA: Manifestou desejo de aderir a ao PRA

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 32,63; área rural consolidada 461,70 e APP 36,23 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

> "Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.
>
> (...)
>
> Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.
>
> § 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise

do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2° – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel."

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar com status: Analisado, com pendências aguardando retificação. No presente ato fica Reprovada a localização da Reserva Legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Na data de 07/11/2024, foi realizada inspeção *in loco* no processo 2100.01.0045152/2024-92 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Jordan Zandbergen e outros, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 28/06/2024, onde pretende realizar o Corte ou aproveitamento de 2805 árvores isoladas nativas vivas , para uso alternativo do solo em 354,7 ha na propriedade Fazenda Pouso Alegre ou Brejo, com área total de 525,6933 hectares no município de Paracatu/MG.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

(x) Sim. Quais espécies? Pequi (caryocar brasiliensis) e Ipê amarelo (handroanthus serratifolius)

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

( ) Não

(x) Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 1.165,51 m³ de Lenha de floresta nativa, 300m³ de madeira de floresta nativa e 388,505m³ de carvão vegetal de floresta nativa

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo:

- Produção de carvão vegetal: 1165,51m³ totais de lenha no inventario florestal, na conversão na proporção de 3 pra 1, o rendimento volumétrico são de 388,503 m³ de Carvão
- Uso interno no imóvel ou empreendimento: 300 m³ de Madeira

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: 1401343558450 valor R$ 2.528,98 pago em 02/10/2024

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal: 2901343560363 valor R$ 6030,47 pago em 01/10/2024

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal: 2901343558971 valor R$ 4307,48 pago em 02/10/2024

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal: 2901343559705 valor R$ 14.809,56 pago em 02/10/2024

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23135012

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em reserva da biosfera e nem em área prioritária para Conservação. As restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br.

Vulnerabilidade natural: Baixa

Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

Unidade de conservação: Não está inserida no interior de Unidade de Conservação.

Área indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.

Reserva da Biosfera: Não está inserida em área de Reserva da Biosfera da Mata Atlântica.

Áreas Prioritárias para Conservação: Alta.

Áreas Prioritárias para Recuperação: Alta/Baixa.

Grau de Conservação da Vegetação Nativa: Média.

Qualidade Ambiental: Alta/Média.

Qualidade da Água: Média.

Risco Ambiental: Médio.

Risco Potencial de Erosão: Médio.

Potencialidade de ocorrência de cavidades: Improvável.

Relevância Regional da Fitofisionomia Vereda: Muito Baixa

Área de conflito por recursos Hídricos: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Classe do empreendimento: 2

Critério locacional: 1

Modalidade de licenciamento: LAS/CADASTRO

Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 26/05/2025, foi realizada inspeção remota no processo 2100.01.0045152/2024-92 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Jordan Zandbergen e outros, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 28/06/2024, onde pretende realizar o corte ou aproveitamento de 2805 árvores isoladas nativas vivas , para uso alternativo do solo em 354,7 ha na propriedade Fazenda Pouso Alegre ou Brejo, com área total de 525,6933 hectares no município de Paracatu/MG.

Em análise preliminar do conteúdo do Requerimento de Intervenção Ambiental (102836501), observou-se que:

Bioma e estágio sucessional: Área antropizada - informação compatível com as informações apresentadas no PIA.

A intervenção tem por objetivo dar uso alternativo do solo para o desenvolvimento da atividade agrícola.

De acordo com analise do sistema MAPbiomas camadas de Uso e Cobertura da Terra 2008 e 2022. Verificou-se que a área encontra-se nas mesmas condições desde anterior ao o ano de 2008 até o presente momento. Dessa forma não houve supressão irregular no empreendimento.

4.3.1 Características físicas:

Geologia: Na região do empreendimento foi formada geologicamente a partir de dois grupos: formação serra do poço verde, faces serra do poço verde calcário. esta litologia está vinculada ao grupo vazante, que ocupa uma faixa delgada comprimida orientada N-S (cerca de 40 por 250 km). Constitui-se por uma sucessão pelíticocarbonática metamorfizada na fácies xisto verde. Está em contato com o grupo canastra a oeste e grupo bambuí a leste. Os sedimentos provavelmente depositaram-se em uma bacia de margem passiva (Campos Neto, 1984a; Fuck et al., 1994; Pimentel et al., 2001 apud Darnenne et al., 1998), numa plataforma marinha rasa durante um ciclo regressivo (Dardenne, 1981; Dardenne, 2000). Começou como um ambiente costeiro na base, passando a um recife costeiro, e finalmente a depósitos de planície de maré no topo. Esta sequência foi elevada à categoria de Grupo Vazante por Dardenne et al., (1998). Devido à natureza geológica da área a ocorrência de cavidades é considerada baixa, não estando sob influência de nenhuma estrutura do tipo.

Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo – LVAd1

Hidrografia: A rede hidrográfica que banha a região pertence a rede hidrográfica do Comitê de Bacias do Rio São Francisco da Região da Bacia do Rio Paracatu (SF7).

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A propriedade está carvada sob o bioma cerrado, onde ocorre a fitofisionomia de campo cerrado e cerrado típico.

Fauna: Considera-se como fauna silvestre todas espécies animais que vivem no ambiente livres de quaisquer normas de domesticação. Estima-se que na região do cerrado, 21% dos mamíferos de pequeno, médio e grande portes, e 18% das espécies de aves encontram-se vulneráveis à extinção. Estes organismos têm importante papel ecológico no fluxo de matéria e energia, dispersão de sementes, polinização e o controle de populações. Dentre os impactos ambientais da atividade agropecuária sobre a fauna silvestre destacam-se: eliminação total ou parcial de habitats, causado por um processo de expansão da fronteira agropecuária jamais observado; e, o envenenamento das cadeias tróficas aquáticas e terrestres

provocado pelo uso abusivo de produtos químicos. De uma maneira geral, a fauna terrestre pouco será afetada com a adoção das atividades referentes a este empreendimento, uma vez ocorrerá pouca alteração da cobertura vegetal original estável. Desta forma, está sendo considerado, relativamente à fauna, impactos diretos, negativos, locais, permanentes e de média a magnitude.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não foi apresentado alternativa técnica e locacional entendendo que a forma que causaria o menos impacto ambiental seria esta apresentada.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) apresentado descreve a intenção de suprimir 2.805 indivíduos arbóreos isolados nativos, distribuídos em uma área de 354,7 hectares, caracterizada como cerrado sensu stricto em área de pastagem antropizada. O corte de árvores isoladas nativas vivas esta disposto no artigo 3° do Decreto Estadual n°47.749/2019, vejamos:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
> (...)
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

O objetivo declarado é a supressão de indivíduos isolados em área antropizada atualmente composta de pastagem para a implantação de agricultura (culturas anuais sequeiras), visando a otimização do uso do solo e o aumento da produtividade agropecuária do imóvel. O inventário florestal (censo 100%) listou 59 espécies na área de intervenção, com DAP médio de 39,39 cm e altura média de 10,34 m, totalizando um volume estimado de 1.165,51 m³ (lenha + 300 m³ de madeira). O PIA destaca a intenção de suprimir especificamente:

1.077 indivíduos de Baru (*Dipteryx alata*)

121 indivíduos de Pequi (*Caryocar brasiliense*)

25 indivíduos de Ipê Amarelo (*Handroanthus serratifolius*)

A técnica prevista para a supressão envolve o uso de trator com lâmina, seguido de empilhamento, catação de tocos, corte e transporte do material lenhoso.

Análise da Proposta de Compensação (PRADA)

O PRADA apresentado visa compensar a supressão das espécies Baru, Pequi e Ipê Amarelo, consideradas de interesse especial. A proposta consiste no plantio de mudas em uma área designada de 3,09 hectares dentro da mesma propriedade, seguindo os seguintes quantitativos e ratios:

Baru (*Dipteryx alata*): 1.077 árvores a suprimir -> 2.154 mudas a plantar (Ratio 1:2)

Pequi (*Caryocar brasiliense*): 121 árvores a suprimir -> 605 mudas a plantar (Ratio 1:5)

Ipê Amarelo (*Handroanthus serratifolius*): 25 árvores a suprimir -> 125 mudas a plantar (Ratio 1:5)

O total proposto para plantio compensatório é de 2.884 mudas das três espécies mencionadas.

Espécies Protegidas/Imunes:

Pequi (*Caryocar brasiliense*): É protegido pela Lei Estadual nº 20.308/2012, que o declara de preservação permanente e exploração proibida. A supressão de Pequizeiros é vedada, exceto em situações excepcionais previstas em regulamento (como utilidade pública ou interesse social, mediante licenciamento e compensação específica). A solicitação de corte de 121 indivíduos é passível de autorização por estar localizada em área antropizada.

> “Art. 1º - Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).
>
> Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei."
>
> "Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
>
> II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
>
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.
>
> § 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001[3], e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.
>
> (...)"

Baru (*Dipteryx alata*): Considerando que serão suprimidas 1.077 árvores de Baru (*Dipteryx alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à famíliaLeguminosae(Fabaceae) com ocorrência ampla no Bioma Cerrado que vem sendo explorado economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoa, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma"necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte".Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz–se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

> Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:
>
> I - evitar os impactos ambientais negativos;
>
> II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

Ipê Amarelo (*Handroanthus serratifolius*): É protegido pela Lei Estadual nº 9.743/1988, que o declara de preservação permanente e exploração proibida. A supressão do ipê amarelo é vedada, exceto em situações excepcionais previstas em regulamento (como utilidade pública ou interesse social, mediante licenciamento e compensação específica). A solicitação de corte de 25 indivíduos é passível de autorização por estar localizada em área antropizada.

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma .

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento."

Compensação: Os ratios de compensação propostos no PRADA (1:2 para Baru, 1:5 para Pequi e Ipê Amarelo) estão de acordo com as normas vigentes. foi apresentado nos autos do processo arquivos digitais da área proposta próximo a uma área de App na propriedade.

O requerente apresentou a documentação técnica (PIA e PRADA) para subsidiar o pedido de autorização de corte de 2.805 árvores isoladas nativas, incluindo 1.077 indivíduos de Baru, 121 de Pequi e 25 de Ipê Amarelo. A proposta inclui um plano de compensação ambiental específico para estas três espécies. A legislação mineira permite o corte de árvores isoladas mediante autorização do IEF, na condições

apresentadas.

Em suma entendo que a documentação apresentada está de acordo com o estabelecido no decreto Decreto Nº 47749 DE 11/11/2019.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;

SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, Somos pelo Deferimento do pedido de corte ou aproveitamento de 2.805 árvores isoladas nativas vivas , para uso alternativo do solo em 354,7 ha na propriedade Fazenda Pouso Alegre ou Brejo, com área total de 525,6933 hectares no município de Paracatu/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento

em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentado PRADA (102836521) para compensação pelo corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas imunes de corte, foram definidas em duas glebas, sendo uma gleba de 0,7 há para compensação com plantio de mudas de ipê e pequi e uma gleba de 2,39 há para compensação da espécie baru.

Foi apresentado PRADA para os passivos em áreas de Preservação permanente e em Reserva Legal conforme documento (119066322).

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
2	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
3	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
4	Executar a compensação por supressão de 1.077 indivíduos de Baru, 121 de Pequi e 25 de Ipê Amarelo., conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rodrigo de Sousa Lousada
Masp: 01559195630

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada**, **Servidor (a) Público (a)**, em 19/08/2025, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120333262** e o código CRC **D24887FE**.

Referência: Processo nº 2100.01.0045152/2024-92 SEI nº 120333262

ERRATA

Unaí, 12 de maio de 2026.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no preâmbulo do termo de doação que passa a vigorar com a seguinte redação:

PRÊAMBULO:

Onde se lê:

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	1165,51	m³
Madeira de Floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	300	m³
Carvão vegetal de origem nativa	comercialização	388,503	m³

Leia-se:

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeira de Floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	300	m³
Carvão vegetal de origem nativa	comercialização	582,755	m³

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada**, **Servidor (a) Público (a)**, em 12/05/2026, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139523508** e o código CRC **A116B433**.